



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 048/2022

EMENTA: Emenda Modificativa nº 001,
que altera o Projeto de Lei 1.296/2022.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da **Emenda Modificativa nº 001, que altera o Projeto de Lei 1.296/2022**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente PL já foi objeto de Parecer favorável desta Assessoria Jurídica, conforme se vislumbra pelas fls. 011/012.

Tramitou regularmente pela Comissão de Justiça e Redação, onde obteve parecer favorável de seus Membros, conforme se vislumbra às fls. 021/023.

Entretanto, ao ser submetido à apreciação do Soberano Plenário, em Primeira Discussão, na Sessão Ordinária do dia 28/03/2022, o Senhor Vereador **ADRIANO CARVALHO** apresentou a presente Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei, conforme se vislumbra às fls. 027.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura da Emenda ora apresentada.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres Vereadores, desde que obedecidas as formalidades legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Neste aspecto, quando à admissibilidade, não vislumbro nenhuma irregularidade que venha a macular ou descumprir norma legal.

No mérito, a Emenda pretende alterar o inciso V, parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2031/2021, para acrescentar a participação de 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e 01 (um) Vereador.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 028, o Autor elenca as razões de sua propositura, aduzindo “...a *necessidade e importância dos vereadores não somente nas votações dos projetos, mas também na elaboração como este em questão...*” (sic).

Antes mesmo de me manifestar quanto ao mérito, verifico que a presente propositura não merece prosperar, eis que eivada de vícios insanáveis, senão vejamos.

O *caput* do artigo 3º em questão, faz clara menção ao número de componentes do Conselho, **que serão em número de 05 (cinco) membros** e seus respectivos suplentes.

Desta forma, até mesmo por uma condição matemática, não é possível incluir no inciso V a presença de 02 (dois) membros, o que elevaria para 06 (seis) o número de integrantes do Conselho, em total desacordo com o que pugna o *caput* do artigo.

Desta forma, ao meu sentir, a presente emenda não preenche os requisitos de legalidade, razão pela qual deverá ser rejeitada.

Assim, por tais motivos, opino **desfavoravelmente** à presente proposição, pelas razões acima elencadas.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

do Senhor Presidente da Câmara, a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 04 de abril de 2022

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B